



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE CADASTRO - NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP

Assunto: **DESPACHO NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP, DATADO DE 11/01/2019**

Destino: **NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP**

Processo: **08505.062070/2018-10**

Interessado: **SHIBBIR AHMED**

**D E S P A C H O**

1. Trata-se de **Defesa Administrativa** apresentada pelo imigrante **SHIBBIR AHMED** contra imposição de multa discriminada no **Auto de Infração e Notificação nº 0183\_01456\_2018**, datado de 21/11/2018, no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), por infração ao disposto no artigo 109, II, da Lei nº 13.445/2017 (ultrapassar em 80 dias o prazo legal de estada no País). Observa-se que também foi lavrado em face do imigrante o **Termo de Notificação nº 0183\_01168\_2018**, para se regularizar no prazo de 60 dias ou para deixar voluntariamente o território nacional, sob pena de deportação.
2. Alega o referido imigrante, em sua **Defesa Administrativa**, apresentada tempestivamente, que no mesmo dia em que foi autuado solicitou **refúgio** no território nacional. Informou, outrossim, ser economicamente hipossuficiente para arcar com a multa a ele impingida.
3. Conforme informação do Setor de Atendimento do NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP, o art. 120, do Decreto nº 9.199/2017, assim estabelece: "*O ingresso irregular no território nacional não constituirá impedimento para a solicitação de reconhecimento da condição de refugiado e para a aplicação dos mecanismos de proteção da pessoa refugiada, hipótese em que não incidirá o disposto no art. 307, desde que, ao final do procedimento, a condição de refugiado seja reconhecida*". Destaca, ainda, que de acordo com o disposto no art. 65, da Lei nº 9.784/99, "*os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada*". Ainda segundo o Setor de Atendimento do NUCAD, o autuado apresentou a declaração de hipossuficiência, porém, não apresentou documentos comprobatórios de sua alegada insuficiência financeira.
4. Importante salientar que o artigo 307 do Decreto nº 9.199/2017 (mencionado no item anterior) praticamente reproduz o contido no artigo 109 da Lei nº 13.445/2017, cuja infringência gerou o **Auto de Infração e Notificação** ora questionado.
5. Feitas tais considerações e tendo em vista o pedido de refúgio formulado pelo imigrante **SHIBBIR AHMED**, **DECIDO** pela inativação do **Auto de Infração e Notificação nº 0183\_01456\_2018** e do **Termo de Notificação nº 0183\_01168\_2018**, os quais poderão vir a ser reativados caso, ao final do procedimento de refúgio, a condição de refugiado não seja reconhecida.
6. Efetuem-se as atualizações pertinentes nos sistemas STI-WEB e STI-MAR.
7. Publique-se esta decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal, nos termos do artigo 309, § 7º, do Decreto nº 9.199/2017, bem como comunique-se o imigrante/defensor.
8. Cumpra-se.

**MARCO ANTONIO RIBEIRO COURA**

Delegado de Polícia Federal  
Classe Especial - Matrícula: 6353  
NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP



Documento assinado eletronicamente por **MARCO ANTONIO RIBEIRO COURA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 11/01/2019, às 08:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9524034** e o código CRC **2F11069A**.

Referência: Processo nº 08505.062070/2018-10

SEI nº 9524034